



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Prestação de Contas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Francisco Régis. Regularidade das despesas ordenadas, exceto aquelas feitas com a empresa Carneiro e Silva Comércio, que merecem ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para envio dos contratos de pessoal. Formalização de autos específicos para verificar as obrigações da FCM contidas na Lei nº 1.389/07. Representação ao MPC.

ACÓRDÃO APL TC 00408/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05132/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Francisco Régis, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e de acordo com a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as despesas autorizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, no que diz respeito à empresa Carneiro e Silva Comércio, e regulares às demais despesas;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Assinar o prazo de 60 dias, ao Prefeito, para que envie ao TCE todos os contratos de serviços prestados por excepcional interesse público, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais;
- IV. Determinar a formalização de autos apartados para análise no tocante ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas–PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07; e
- V. Representar ao Ministério Público Comum, para as providências ao seu cargo, quanto ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas–PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de junho de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl.2/2

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator**

**Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB
em exercício**

Em 6 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO